



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 35.540/CS

RECLAMAÇÃO Nº 46.238 – BAHIA

RECLAMANTE: ESTADO DA BAHIA
PROC. (A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECLAMADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
BENEF. (A/S): MARCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

RECLAMAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DAS CARREIRAS DE PROCURADORES AUTÁRQUICOS AOS PROCURADORES DO ESTADO DA BAHIA, INCLUSIVE PARA FINS REMUNERATÓRIOS, CONCEDIDA PELO TJ/BA EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELO ESTADO DA BAHIA SUSTENTANDO VIOLAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 112 E À SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ART. 3º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA QUE ASSEGURAVA ISONOMIA ENTRE OS PROCURADORES AUTÁRQUICOS E OS PROCURADORES DO ESTADO JULGADO INCONSTITUCIONAL POR ESSE PRETÓRIO EXCELSO NA ADI Nº 112/BA. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo **Estado da Bahia** contra ato do Tribunal de Justiça local que, nos autos do Mandado de Segurança nº 8000230-90.2020.8.05.0000, teria descumprido o decidido na **ADI nº 112 e na Súmula Vinculante nº 37**.

2. Afirmou o Reclamante que a autoridade reclamada, em decisão proferida nos autos de mandado de segurança, reconheceu o enquadramento dos Procuradores Autárquicos como Procuradores do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 35.540/CS

Estado, inclusive para fins remuneratórios, sob fundamento de violação ao direito adquirido. A decisão portou a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. MÉRITO. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 22/2015. EXTINÇÃO DAS PROCURADORIAS JURÍDICAS DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO ACERCA DOS CARGOS SIMILARES DAS EXTINTAS PROCURADORIAS. MANUTENÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA IMPETRANTE. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO COMO PROCURADORA DO ESTADO. POSSIBILIDADE. IGUALDADE DE ATRIBUIÇÕES, DIREITOS E DEVERES. ROMPIMENTO DA PARIDADE DOS PROVENTOS COMPROVADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ECE Nº 22/2015 QUE PERPETUOU ILEGALIDADE COMETIDA DESDE A EDIÇÃO DA LEI Nº 6.553/94, NA MEDIDA EM QUE DEU TRATAMENTO DIFERENTE A CARREIRAS QUE SE IGUALAM. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO – LÍQUIDO E CERTO – DA IMPETRANTE. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 6º, § 2º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. SEGURANÇA CONCEDIDA.”

3. Sustenta que a decisão de equiparação remuneratória entre as carreiras está em desacordo com a decisão proferida na ADI 112 e que violou o teor da Súmula Vinculante nº 37, ao conceder aumento remuneratório por decisão judicial sem previsão em lei.
4. Requer, ao final, a procedência da reclamação, para que seja cassado o acórdão proferido pela autoridade reclamada.
5. Em 4.3.2021 o eminente Relator deferiu a medida liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada (Autos nº 80000230-90.2020.8.05.0000).
6. Assiste razão ao reclamante.
7. No julgamento da ADI nº 112, esse Pretório Excelso julgou

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 35.540/CS

inconstitucional o artigo 3º do ADCT da Constituição da Bahia, que assegurava isonomia de vencimentos e vantagens entre os Procuradores Autárquicos e os Procuradores do Estado. O julgamento foi sintetizado na seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, BEM ASSIM DOS ARTS. 1., 12, 14, 19 E 22 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA MESMA CONSTITUIÇÃO, E, AINDA, NO ART. 3. DE SEU ADCT, DAS EXPRESSÕES: "A CUJOS PROCURADORES AUTARQUICOS E FUNDACIONAIS E SERVIDORES ESTADUAIS, BACHAREIS EM DIREITO, QUE ALI EXERCAM ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA JURÍDICA NA DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA CONSTITUIÇÃO, E GARANTIDA, SEMPRE, ISONOMIA DE VENCIMENTOS E VANTAGENS COM OS PROCURADORES DO ESTADO"; BEM COMO, NO ART. 8., DO REFERIDO ADCT, DAS EXPRESSÕES: "RELATIVO AS CARREIRAS DISCIPLINADAS NO CAPITULO IV DO TÍTULO IV DESTA CONSTITUIÇÃO". 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XVI DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO BAIANA. NÃO É POSSIVEL, NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, ASSEGURAR AOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS "RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO", POR SE TRATAR DE DIREITO RESERVADO AOS TRABALHADORES PRIVADOS QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO QUIS, DE EXPRESSO, INCLUIR NO ROL DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSTANTES DE SEU ART. 7., APLICAVEIS AOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS CIVIS DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DO PARAGRAFO 2. DO ART. 39 DA LEI MAIOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37; 61, PAR. 1., INCISO II, LETRAS "A" E "C", E ART. 169, PARAGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II. 3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1. DO ADCT DA CARTA BAIANA, AO DISPOR SOBRE ESTABILIDADE DE EMPREGADOS DAS EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. OFENSA AOS ARTS. 22, I, E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 TEM ABRANGENCIA LIMITADA AOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, ENTRE ELES NÃO SE COMPREENDENDO OS EMPREGADOS DE EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 39 E 173, PAR. 1.. 4. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA, AO ASSEGURAR AOS SERVIDORES ESTADUAIS ESTAVEIS, EM DESVIO DE FUNÇÃO, ENQUADRAMENTO NO CARGO CORRESPONDENTE A ATIVIDADE QUE DE FATO VENHAM DESEMPENHANDO, HÁ MAIS DE DOIS ANOS, DESDE QUE TENHAM QUALIFICAÇÃO, INCLUSIVE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 35.540/CS

DIPLOMA, QUANDO NECESSARIO, PARA O EXERCÍCIO. OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISTINÇÃO ENTRE ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. O SÓ FATO DE O FUNCIONÁRIO PÚBLICO, DETENTOR DE UM CARGO, SER ESTAVEL NÃO É SUFICIENTE PARA O PROVIMENTO EM OUTRO CARGO, SEM CONCURSO PÚBLICO. 5. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. A MATÉRIA RELATIVA AO PROVIMENTO DE SERVIDORES, BACHAREIS EM DIREITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DEFENSOR PÚBLICO, EM CARGO DA CARREIRA DESSA DENOMINAÇÃO, PREVISTA NO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTA REGULADA, QUANTO A EXCEPCIONALIDADE QUE O CONSTITUINTE ENTENDEU DE CONFERIR-LHE, NO ART. 22 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS, DA CARTA POLITICA DE 1988. NÃO É POSSIVEL A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DAR-LHE COMPREENSAO MAIS AMPLA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II. NÃO CABERIA, TAMBÉM, A MERA EQUIPARAÇÃO DOS SERVIDORES PREVISTOS NA NORMA IMPUGNADA AOS DEFENSORES PUBLICOS, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO, DIANTE DA NORMA DO ART. 37, XIII, DA LEI MAGNA DA REPUBLICA. 6. INVALIDADE DO ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. OFENSA AO ART. 37, II, E 236 E PARAGRAFO 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO DE CARGOS DE TITULAR DE ESCRIVANIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. INVIABILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, A TEOR DO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SALVO NAS HIPÓTESES NELA PREVISTAS. 7. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. NÃO CABE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL DISPOR SOBRE A EXTENSAO DA ISONOMIA DAS CARREIRAS A QUE SE REFERE O ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXEGESE DESSA NORMA CONSTITUCIONAL ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADIN N. 171-MG. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XIII. 8. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES DESTACADAS DO ART. 3. DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. OFENSA AOS ARTS. 37, XIII, E 61, PAR. 1., INCISO II, LETRA "C", AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO VEDADA DE VENCIMENTOS. NÃO CABE, TAMBÉM, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ESTABELEÇER NORMA QUE, SE FOSSE MATERIALMENTE VALIDA, SERIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 9. INVALIDADE DAS EXPRESSÕES DESTACADAS CONSTANTES DO ART. 8. DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. ISONOMIA VEDADA DE CARGOS DE PERITOS CRIMINALISTICOS E MEDICOS-LEGAIS COM AS CARREIRAS JURIDICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PUBLICOS E DELEGADOS DE POLICIA. OFENSA AO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. 10. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE..

(ADI 112, Relator(a): Néri da Silveira, Tribunal Pleno, julgado em

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 35.540/CS

24/08/1994, DJ 09-02-1996)

8. Assim, considerando que a decisão reclamada equiparou os regimes dos Procuradores Autárquicos, inclusive para fins remuneratórios de fato, violou expressamente a decisão proferida na ADI nº 112/BA, que possui eficácia *erga omnes*. Nesse mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente:

“RECLAMAÇÃO. JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR/BA. SENTENÇA QUE RESTABELECEU A ISONOMIA REMUNERATÓRIA DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS E FUNDACIONAIS COM OS PROCURADORES DO ESTADO. AFRONTA À DECISÃO DO STF NA ADI 112-MC.

1. **A sentença que revigora a isonomia remuneratória dos procuradores autárquicos e fundacionais com os procuradores do Estado da Bahia desrespeita a eficácia vinculante da decisão do STF na ADI 112-MC, ainda que não haja referência expressa ao art. 3º do ADT da Constituição do mesmo Estado.**

2. Nada impede que procuradores autárquicos e fundacionais venham a ter os seus vencimentos fixados no mesmo patamar dos procuradores da Administração Direta. Mas é preciso que lei estadual, uma para cada classe de advogados públicos, expressamente fixe os respectivos valores. Assim é que se concilia o inciso X do art. 37 da Constituição Federal com o inciso XIII do mesmo artigo.

3. Reclamação procedente.” (Rcl 2817, Relator(a): Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe de 23-10-2009 – Destaques do MPF)

9. Ademais, a Súmula Vinculante n.º 37 proíbe expressamente que o Judiciário, que não exerce função legislativa, aumente vencimentos de servidores públicos com fundamento na isonomia, *in verbis*:

“*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 35.540/CS

10. Nesse contexto, ao equiparar os Procuradores Autárquicos aos Procuradores do Estado, inclusive para fins remuneratórios, a decisão reclamada acabou por afrontar também a Súmula Vinculante nº 37. Como bem asseverado pelo eminente Relator ao conceder a medida liminar, “*A jurisprudência do STF é no sentido de que o Poder Judiciário não é competente para estender benefício a servidor com fundamento na isonomia, extrapolando a hipótese legal, sob pena de atuar como legislador positivo, em afronta à Constituição Federal.*” (fls. 245)

11. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela confirmação da liminar, a fim de que a reclamação seja julgada procedente, com a cassação da decisão proferida pela autoridade reclamada.

Brasília, 24 de março de 2021

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República